



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.459 - SP (2011/0094655-8) (f)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ROSITA GONÇALVES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LUIZA DE MAGALHÃES PEIXOTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LEI 11.960/09. APLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Consolidou-se o entendimento no âmbito desta Corte no sentido da imediata aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, aos processos em curso, ficando vedada, porém, a concessão de efeitos retroativos à referida norma" (AgRg no AREsp 11.995/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/2/12).

2. "É possível fundamentar decisões desta Corte com base em arestos proferidos em sede de recurso especial repetitivo – art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução n.º 08 do Conselho Nacional de Justiça –, ainda que esses [...] não tenham transitado em julgado" (AgRg no REsp 1.095.152/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/9/10).

3. O recurso especial e, por conseguinte, o agravo em recurso especial e o agravo regimental não são as vias adequadas para se discutir a eventual constitucionalidade da Lei 11.960/09, tendo em vista se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.459 - SP (2011/0094655-8) (f)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ROSITA GONÇALVES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LUIZA DE MAGALHÃES PEIXOTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ROSITA GONÇALVES DA COSTA E OUTROS contra decisão de minha relatoria que, nos termos do REsp 1.205.946/SP, representativo de matéria repetitiva (Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Corte Especial), determinou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/94, na redação dada pela Lei 11.960/06, a partir da sua vigência.

Sustentam os agravantes, em síntese, que:

- a) a questão concernente à aplicação da Lei 11.960/09 não estaria definitivamente pacificada, uma vez que o acórdão proferido no REsp 1.205.946/SP não transitou em julgado;
- b) tendo a presente demanda sido ajuizada em 6/12/07, não seria aplicável a Lei 11.960, de 30/6/09;
- c) consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, seria inconstitucional a utilização da TR para fins de correção monetária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.459 - SP (2011/0094655-8) (f)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LEI 11.960/09. APLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Consolidou-se o entendimento no âmbito desta Corte no sentido da imediata aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, aos processos em curso, ficando vedada, porém, a concessão de efeitos retroativos à referida norma" (AgRg no AREsp 11.995/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/2/12).

2. "É possível fundamentar decisões desta Corte com base em arestos proferidos em sede de recurso especial repetitivo – art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução n.º 08 do Conselho Nacional de Justiça –, ainda que esses [...] não tenham transitado em julgado" (AgRg no REsp 1.095.152/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/9/10).

3. O recurso especial e, por conseguinte, o agravo em recurso especial e o agravo regimental não são as vias adequadas para se discutir a eventual constitucionalidade da Lei 11.960/09, tendo em vista se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, "Consolidou-se o entendimento no âmbito desta Corte no sentido da imediata aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, aos processos em curso, ficando vedada, porém, a concessão de efeitos retroativos à referida norma" (AgRg no AREsp 11.995/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/2/12).

Impende ressaltar, por sua vez, que "É possível fundamentar decisões desta Corte com base em arestos proferidos em sede de recurso especial repetitivo – art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução n.º 08 do Conselho Nacional de Justiça –, ainda que esses [...] não tenham transitado em julgado" (AgRg no REsp 1.095.152/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/9/10).

Por fim, o recurso especial e, por conseguinte, o agravo em recurso especial e o agravo regimental não são as vias adequadas para se discutir a eventual constitucionalidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei 11.960/09, tendo em vista se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0094655-8

**AgRg no
AREsp 20.459 / SP**

Números Origem: 20072423 242307 24232007 53071377929 583532001004957 5835320071377929
84878250 8487825000 8487825101 994081575640

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LUIZA DE MAGALHÃES PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSITA GONÇALVES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSITA GONÇALVES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LUIZA DE MAGALHÃES PEIXOTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.